



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS VITOR FURTADO FERREIRA

**ANÁLISE DO TEXTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA ACERCA DA
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE
FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**

LAVRAS – MG

2020

MATHEUS VITOR FURTADO FERREIRA

**ANÁLISE DO TEXTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA ACERCA DA
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE
FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de Lavras,
como parte das exigências do
curso de graduação em Direito.
Orientador: Prof. Pós-Dr. Denilson
Victor Machado Teixeira.

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F383a Ferreira, Matheus Vítor Furtado.
 Análise do texto da reforma da previdência acerca da
aposentadoria por tempo de contribuição e por idade frente
ao princípio da vedação do retrocesso social / Matheus Vítor
Furtado Ferreira. – Lavras: Unilavras, 2020.
 41f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
 Orientador: Prof. Denilson Victor Machado Teixeira.

 1. EC 103/2019. 2. Direito Previdenciário. 3. Reforma da
Previdência. 4. Retrocesso Social. I. Teixeira, Denilson
Victor Machado (Orient.). II. Título.

MATHEUS VITOR FURTADO FERREIRA

**ANÁLISE DO TEXTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA ACERCA DA
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE
FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de Lavras
como parte das exigências do
curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 02/06/2020.

ORIENTADOR

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Adriane Patrícia dos Santos Faria

LAVRAS – MG

2020

RESUMO

Introdução: Conforme os tempos mudam, nossas leis tendem a acompanhar esta mudança. No dia 20 de fevereiro de 2019, foi proposto o Projeto de Emenda Constitucional n. 6, pelo Governo Federal, com o intuito de alteração da legislação a qual regulamenta a Previdência Social e, conseqüentemente, alterando determinados dispositivos da Constituição Federal correspondentes ao assunto. Em seqüência, após reiteradas etapas para a sua promulgação, por fim, esta veio a ocorrer no dia 12 de novembro de 2019, ou seja, quase nove meses após a entrega da proposta pelo Governo Federal ao Poder Legislativo. **Objetivo:** Análise do texto da reforma da previdência, sob aposentadoria por tempo de contribuição e idade frente ao princípio do retrocesso social, buscando responder se de fato a atual reforma o fere de forma contundente ou não. **Metodologia:** Explicativa, tendo como meio de pesquisa a bibliográfica, e como abordagem a pesquisa qualitativa. Além disso, a metodologia deu-se através da leitura reflexiva e analítica, para a coleta de dados que acompanhada da pesquisa bibliográfica. **Resultados:** A implementação de idade mínima na aposentadoria por contribuição não é, por si só, afrontosa ao princípio da vedação ao retrocesso social, tendo sido a melhor resposta possível para que ajustes fossem realizados dentro do instituto da Previdência Social. Contudo, seus efeitos, notadamente, só poderão ser sentidos na vivência prática da nova realidade previdenciária. **Conclusão:** A instituição de idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tem a capacidade plena de ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social, sendo assim, muito ao contrário, haja vista ter a capacidade de materializar outros princípios como o da distributividade da Seguridade Social aplicada à Previdência Social, reforçando também o princípio do equilíbrio financeiro e atuário, objetivando, portanto, outros pontos considerados constitucionais, promovendo assim uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chaves: Direito Previdenciário, Reforma da Previdência, EC 103/2019, Retrocesso Social e Aposentadoria por contribuição e idade

ABSTRACT

Introduction: As times change, our laws tend to keep up with this change. On February 20, 2019, Constitutional Amendment Project no. 6, by the Federal Government, with the intention of changing the legislation that regulates Social Security and, consequently, changing certain provisions of the Federal Constitution corresponding to the subject. In sequence, after repeated stages for its promulgation, finally, it took place on November 12, 2019, that is, almost nine months after the Federal Government submitted the proposal to the Legislative Branch. **Objective:** Analysis of the text of the pension reform, under retirement for time of contribution and age in the face of the principle of social retrogression, seeking to answer whether in fact the current reform hurts it bluntly or not. **Methodology:** Explanatory, using bibliographic as a means of research and qualitative research as an approach. In addition, the methodology took place through reflective and analytical reading, for data collection, accompanied by bibliographic research. **Results:** The implementation of the minimum age in retirement by contribution is not, in itself, an affront to the principle of prohibition against social retrogression, having been the best possible response for adjustments to be made within the Social Security Institute. However, its effects, notably, can only be felt in the practical experience of the new social security reality. **Conclusion:** The institution of minimum age for the granting of the retirement benefit for a period of contribution does not have the full capacity to offend the principle of the prohibition of social retrogression, therefore, quite the contrary, since it has the ability to materialize other principles such as distributivity of Social Security applied to Social Security, also reinforcing the principle of financial and actuarial balance, aiming, therefore, at other points considered constitutional, thus promoting a more just and egalitarian society.

Keywords: Social Security Law, Pension Reform, EC 103/2019, Social Backwardness and Retirement by contribution and age.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CNAS	Conselho nacional de Assistência Social
CNPS	Conselho Nacional de Previdência Social
CNS	Conselho Nacional de Saúde
IAPAS	Administração Financeira da Previdência Social
IAPB	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais
IAPETC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional da Previdência Social
IPASE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado
OSS	Orçamento Único da Seguridade Social
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DA LITERATURA	11
2.1. SEGURIDADE SOCIAL	11
2.1.1 Histórico	11
2.1.2 Conceito	17
2.1.3 Espécies	18
2.1.4 Princípios	20
2.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE	23
2.2.1 Conceito e requisitos legais.....	24
2.2.2 Extinção da aposentadoria por tempo de contribuição em razão da Emenda Constitucional 103/2019 e as regras de transição.....	25
2.2.3 Emenda Constitucional n. 103/2019: Análise da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade frente ao princípio da vedação ao retrocesso social ...	29
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Conforme os tempos mudam, nossas leis tendem a acompanhar esta mudança. Neste tempo conturbado para nossa economia uma nova reforma na previdência se mostra necessária, vez que para alguns estudiosos esta possível mudança está próxima, isto vem trazendo consigo uma promessa de gerar uma melhora na nossa economia visando um melhoramento não pessoal mas sim público para a economia do estado em geral.

Levando isso em consideração, no dia 20 de fevereiro de 2019, houve a Proposta de Emenda Constitucional n. 6, pelo Governo Federal, com o intuito de alteração da legislação a qual regulamenta a Previdência Social e, conseqüentemente, alterando determinados dispositivos da Constituição Federal correspondentes ao assunto.

Em seqüência, após reiteradas etapas para a sua promulgação, por fim, esta veio a ocorrer no dia 12 de novembro de 2019, ou seja, quase nove meses após a entrega da proposta pelo Governo Federal ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, o trabalho em tela preocupa-se, enquanto tema, com a observância da Reforma da Previdência, a partir do pressuposto das alterações realizadas no campo da aposentadoria por contribuição e idade, presente na Emenda Constitucional n. 103/2019, a qual trouxe diversas mudanças no Direito Previdenciário, dentre elas mudanças significativas na modalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Todavia, o presente trabalho, em si, não visa o fator econômico nem a estabilidade do país, como um todo, mas sim as dificuldades de forma geral, que é para os cidadãos brasileiros conseguirem atingir a tão desejada aposentadoria, vez que tal reforma aparenta trazer consigo requisitos exorbitantes de se alcançar.

Com isso, o presente trabalho teve um enfoque na análise do texto da reforma da previdência, sob aposentadoria por tempo de contribuição e idade frente ao princípio do retrocesso social, buscando responder se de fato a atual reforma o fere de forma contundente ou não, apesar de haver inúmeras variações entre a letra da lei e as opiniões, críticas, até mesmo entre doutrinadores e fontes, a respeito do respectivo assunto.

A justificativa do mesmo, urge a partir da relevância em termos de abrangência, haja vista que atinge praticamente todo e qualquer trabalhador que visa conseguir sua aposentadoria, de modo que sua importância afeta não somente o indivíduo de forma isolada, mas sim atingindo de forma indireta a economia brasileira como um todo.

Demais disso, é de extrema importância tomar ciência das vantagens e desvantagens de uma reforma de tamanha magnitude, ainda mais tratando-se da Previdência Social. Desse modo, compreender tal alteração não é somente buscar a compreensão de sua forma aplicada no mundo econômico e social, mas extremamente importante também sua aplicação no mundo jurídico.

A metodologia aplicada foi a explicativa, tendo como meio de pesquisa a bibliográfica, e como abordagem a pesquisa qualitativa. Desse modo, a pesquisa deu-se mediante o acesso a bibliotecas, como a do Unilavras, bem como públicas demais particulares, tanto do orientado quanto do orientador.

Além disso, a metodologia deu-se através da leitura reflexiva e analítica, para a coleta de dados que acompanhada da pesquisa bibliográfica, através da análise de letras de lei artigos científicos bem como a própria PEC 06/2019, também de materiais bibliográficos na forma física e online, legislação bem como outras fontes alternativas.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1. SEGURIDADE SOCIAL

Neste primeiro momento, evidente a importância em se traçar tanto o histórico quanto a conceituação da Seguridade Social, especificamente a respeito da Previdência Social e a Assistência Social, tendo por finalidade observar sua evolução (ou não) ao longo dos anos, com o intuito de sustentar o propósito do presente trabalho.

2.1.1 Histórico

No período da Antiguidade, a proteção social diante dos riscos sociais, não se inseria no rol de atribuição do Estado, encontrando-se, para tanto, inserida na iniciativa privada, partindo do pressuposto de práticas de assistência familiar e de ordens religiosas, demasiadamente influenciadas pelo pensamento cristão (PINTO, 2019).

Partindo desse pressuposto, evidentemente, a proteção social teve início na família, isto é, quando não se existia legislação, sendo de responsabilidade daqueles considerados mais jovens, através de sua forma de trabalho, a prestar assistência a tais pessoas (IBRAHIM, 2018).

Sob tal tema, Sabrina Bonfim de Arruda Pinto (2019, p. 24) destaca que em Roma, em tal período, foi exercida a prática protecionista, de forma que eram concedidas “aposentadorias” aos veteranos do exército como forma de condecoração aos serviços prestados ao Império. A referida atribuição se perpetrava através de doações de propriedades para cultivo e, em seguida, mediante prêmio em dinheiro.

Além do mais, à família romana incumbia a prestação de assistência aos servos e aos clientes, o que se efetivava por contribuição de seus membros em um sistema associativo administrado e controlado pelo *pater familias* (PINTO, 2019).

Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e José Batista Lazzari expõem que:

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social. (CASTRO; LAZZARI, 2019, *online*)

Disto posto, percebe-se que nesse momento histórico, o Estado mantinha uma atuação em essência assistencialista, mediante concessões às pessoas em situação de miserabilidade, as quais, todavia, não detinham o direito ao auxílio público, diante da ausência de instrumentos jurídicos que conferissem verdadeira efetividade à Seguridade Social.

Outro fato a ser destacado é o de que, naquela época, nem todas as pessoas que recebiam proteção familiar, tinham o incentivo de voluntários motivados pela igreja que atuava de maneira lenta. Logo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar, e assim, mesmo quando existia, frequentemente era precária. A partir daí é que surge a necessidade do auxílio externo, de natureza eminentemente voluntária de terceiros, incentivada pela igreja, mesmo que tardiamente, de modo que o Estado só virá a assumir ação mais concreta no século XVII, com a edição da Lei dos Pobres (IBRAHIM, 2018).

Na Idade Média, a proteção às contingências sociais apresentou semelhante característica à da Antiguidade, constituindo prática essencialmente religiosa-moral, isto é, adstrita ao seio familiar.

Nos dizeres de Sabrina Bonfim de Arruda Pinto (2019), na época marcada pelo feudalismo, aquele que era o senhor feudal, em sua condição de detentor de determinada parcela da terra, era encarregado de alguns deveres em relação aos que lhe prestavam a vassalagem, especialmente a incumbência de ajuda e de proteção, as quais eram correspondidas, de contraprestação, com apoio nos períodos de guerra e conseqüente entrega de contribuição pecuniária.

O referido período foi marcado pela constante troca entre rede de indivíduos, unidos uns aos outros mediante determinados direitos e deveres.

Em seguida, na Baixa Idade Média, determinados pensamentos foram se alterando, de modo que houve o aperfeiçoamento do seguro no estágio das grandes descobertas, com viagens marítimas e com o surgimento das movimentações dos fénícios:

A par do exposto, observa-se que a proteção social, nessa ocasião da história, era enquadrada em um paradigma de solidariedade e

corporativismo, abrangendo os riscos naturais, que ocasionavam algum grau de insegurança ao homem – fome, a doença, a idade avançada, a pobreza e seus congêneres – e que ainda não se encontravam agravados pelo modelo econômico porvir. (PINTO, 2019, p. 26)

O primeiro momento em que tem lugar uma mudança na concepção da proteção ao indivíduo, ocorre na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789, o qual inscreve o princípio da Seguridade Social como direito subjetivo assegurado a todos (CASTRO; LAZZARI, 2019).

O referido momento ficou conhecido como liberalismo político, tendo sido influenciado diretamente por movimentos de trabalhadores, o que veio a acarretar a deflagração da ideia de previdência social pública, gerida pelo Estado, com participação de toda a sociedade (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Trata-se de um novo padrão econômico-social inaugurado em total contraposição ao Estado absolutista, buscando a concretização da liberdade do indivíduo contra a tirania do Poder Público, cuja intervenção na vida social deveria ser restringir ao mínimo necessário à proteção da propriedade, em razão da propalada independência contratual dos cidadãos. (PINTO, 2019, p. 27)

Nas ilustres palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2019), os Estados da Europa, aqueles precursores da ideia de proteção estatal ao indivíduo vítima de infortúnios, estabeleceram, de maneira gradativa, da segunda metade do século XIX até o início do século XX, sistema jurídica que garantiria aos trabalhadores normas de proteção em relação aos seus empregadores em suas relações contratuais, e assim, determinado seguro, via contribuição, que consistia no direito a uma renda em caso de perda de capacidade de trabalho, através da velhice, doença ou invalidez ou até mesmo a pensão por morte, devida aos dependentes.

Como é percebido, foi partindo de referido pressuposto é que se definiu nova política social, estando então lançado o pilar da Previdência Social.

Era, portanto, uma tentativa de atenuação das deletérias consequências do processo de industrialização, o que culminou com o surgimento de alojamentos, com a concessão de auxílios financeiros para construção de moradia, com a aparição de cooperativas de consumos geridas pelos próprios operários e, primordialmente, com o desenvolvimento dos primeiros, embora singelos, sistemas de caixas de pensão, condicionados à permanência do trabalhador na empresa. Mas referidas condutas, sem menoscabo de suas virtuosidades, consubstanciavam meros altruísmos dos empregadores, sem o condão de os vincularem juridicamente, motivo por

que não ensejavam um direito subjetivo aos seus beneficiários. (PINTO, 2019, p. 30)

Nesse sentido, denota-se que a concepção de proteção social até o presente momento discutido, baseava-se no amparo às pessoas em real situação de miséria, através de caridade, contudo, sem um plano estatal que efetivamente desse extensão em cobertura, sendo que seus delineamentos são bastante precários.

De acordo com o que leciona Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari (2019), o que é possível perceber com o surgimento do Estado Contemporânea é que trata-se de produto de uma situação em que os detentores do poder, na intenção de obtenção de manutenção de tal estado de coisas, bem como a partir de determinados movimentos social, num processo lento e gradativo, modificam a ação do Estado, que tende assim a interferir diretamente em determinadas relações privadas, inicialmente, de modo específico no campo das relações de trabalho e na proteção social de indivíduo inserido no mercado de trabalho.

Como é possível observar, a proteção social se tornou o que entendemos na atualidade como seguridade social, abrangendo saúde, previdência e assistência social, tendo que o primeiro modelo de seguro social iniciou-se na Alemanha:

A fase de expansão é notada a partir do período pós-Segunda Guerra, com a disseminação das ideias do economista inglês John Maynard Keynes, o qual pregava, em síntese, o crescimento econômico num contexto de intervenção estatal no sentido de melhor distribuir – ou até mesmo redistribuir – a renda nacional. Até então, é importante frisar, os planos previdenciários (de seguro social), em regra, obedeciam a um sistema chamado bismarckiano, ou de capitalização, ou seja, somente contribuíam os empregadores e os próprios trabalhadores empregados, numa poupança compulsória, abrangendo a proteção apenas destes assalariados contribuintes. Ou seja, embora o seguro social fosse imposto pelo Estado, ainda faltava a noção de solidariedade social, pois não havia a participação da totalidade dos indivíduos, seja como contribuintes, seja como potenciais beneficiários. (CASTRO; LAZZARI, 2019, *online*)

Ainda, nesse diapasão, as propostas de Keynes foram aprofundadas pelo Lord William Henry Beveridge, o qual havia sido seu colaborador, mas que, em 1941 foi designado pelo governo britânico para reexaminar os sistemas previdenciários da Inglaterra. Contudo, a partir de 1944, então, foram estes alterados pela adoção naquele país, do chamado Plano Beveridge, com a criação de um sistema universal,

abrangendo todos os indivíduos, com a participação compulsória de toda a população.

Levando em consideração a evolução mencionada, é de suma importância destacar que, evidentemente, é assim em que se surge o pensamento que sustenta o sistema de proteção social como um dever de toda a própria sociedade, de modo que a solidariedade é indispensável para que seja assegurado tal direito. Esse sistema, notadamente, perdura até hodiernamente, de forma que as pessoas mais necessitadas possam ter amparo social, sendo a referida concepção imprescindível para o conceito de seguro social.

No Brasil, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial, de modo que no período colonial houve a criação das Santas Casas de Misericórdia (ano 1543). Todavia, só em 1891 é que a Constituição previu em seu corpo a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos, contudo, peculiarmente, não se poderia considera-las como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, uma vez que os beneficiários não contribuíam durante o período de atividade, de modo que as aposentadorias eram concedidas de forma “graciosa” pelo Estado (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Importante mencionar que, conforme descreve Castro e Lazzari (2019), é considerado pela doutrina o marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como a Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos.

Nesse sentido, a primeira instituição brasileira de previdência social em âmbito nacional, com base na atividade econômica, foi o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, criada em 1933, pelo Decreto n. 22.872, de 29 de junho, criando-se em seguida o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais e o IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários em 1936; o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

do Estado, e o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, estes em 1938 (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Marco de suma importância também ocorreu na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, trazendo inúmeros pontos inovadores nesse sentido, de modo que a previdência social foi tratada dentro do título “Da Ordem Econômica e Social”.

Seu art. 158 assegurava aos trabalhadores os seguintes direitos, dentre outros: salário-família aos dependentes do trabalhador; descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário; assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva; previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para cobrir os riscos seguro-desemprego, proteção da maternidade, doença, velhice, invalidez e morte; seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho; aposentadoria para a mulher, aos 30 anos de trabalho, com salário integral. O § 1º desse artigo vedava a criação ou majoração de serviço de caráter assistencial ou de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio. (FRANCO, 2019, p. 70)

O caput do artigo supramencionado diz claramente que as prestações previstas referiam-se a um rol mínimo.

Outro marco importante desta fase no país, diz respeito à inserção da categoria dos trabalhadores domésticos, isto é, de pessoas que prestavam serviços de natureza e finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial das mesmas, dentro do sistema previdenciário (FRANCO, 2019).

Demais disso, conforme demonstra Alex Pereira Franco (2019), no ano de 1977, a Lei n. 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social, de modo que tal lei criou duas autarquias: o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), de forma que o SINPAS tinha como finalidade integrar as funções atribuídas às entidades que o integraram.

Como também é observado pelo ilustre estudioso Alex Pereira Franco (2019, p. 72), “até aqui foi possível verificar que a Previdência Social teve um processo de universalização evolutivo, caminhando na direção do que é proposto pelo Estado de Bem-Estar Social”.

Mais adiante, como é possível observar, a Constituição de 1988 estabeleceu um sistema de Seguridade Social que atua simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de forma que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nessas três áreas.

Uma primeira observação é que nas Constituições anteriores a Previdência Social encontrava-se dentro do Título da “Ordem Econômica e Social” e agora está dentro do Título “Da Ordem Social”, que tem como primado o trabalho e como escopo o bem-estar e a justiça social. Em uma análise mais desatenta, tal fato pode parecer sem maior relevância. Contudo, ele demonstra e reforça o compromisso de bem-estar social assumido pela CR/88. Nas constituições anteriores, alguns poderiam, precipitadamente, concluir que a Previdência estaria a reboque da ordem econômica, subordinada a essa. A CR/88 erradica qualquer dúvida nesse sentido. (FRANCO, 2019, p. 74)

Como será percebido mais adiante, o artigo 194, da Constituição Federal de 1988 busca explicar a definição sobre Seguridade Social, de modo a se ter com conjunto de ações sobre a área da saúde, previdência e assistência, voltadas justamente para promover a proteção social e dignidade humana, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça social (FRANCO, 2019).

Nesse sentido, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme o artigo 201 da Constituição Federal de 1988, não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizeram jus aos benefícios, não sendo abrangidos por outros regimes específicos de seguro social (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Desta feita, muito para além de compreender o passado da Seguridade Social, nada mais justo compreender seus conceitos, desenvolvimentos, dentre outras características que permeiam suas nuances.

2.1.2 Conceito

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2006, p. 19, apud TEIXEIRA, 2009, p. 49), o Direito da Seguridade Social “é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias”.

Nada obstante, pode-se destacar que cada pessoa deve suportar as suas próprias necessidades, vislumbrando-se, quando necessária, a inserção do Estado mediante a Seguridade Social (TEIXEIRA, 2009).

A Seguridade Social, enquanto um dos direitos sociais do ser humano, conforme consta no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, é tida como gênero, enquanto a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde são tidas como espécies.

Dentro da estrutura do Poder Executivo, os Ministérios da área social são os responsáveis pelo cumprimento das atribuições que competem à União em matéria de Seguridade Social. Há os Conselhos setoriais – de Previdência (CNP), da Saúde (CNS) e da Assistência Social (CNAS), que atendem ao objetivo da gestão quadripartite da Seguridade Social. (CASTRO; LAZZARI, 2019, *online*)

Desse modo, visto que a Seguridade Social se subdivide em Previdência Social, Assistência Social e Saúde, é de suma importância a conceituação de todas as espécies para melhor compreensão da conceituação e ramificações da Seguridade Social.

2.1.3 Espécies

Como bem observado, o gênero Seguridade Social comporta três espécies: Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

A Previdência Social encontra-se prevista nos artigos 201 e 202 da Constituição da República de 1988, de forma que esta é organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo problemáticas oriundas de doenças, invalidez, velhice, desemprego, morte e maternidade, sendo vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios (BRASIL, 1988).

Demais disso, o regime de previdência privada, diferentemente, é de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, sendo facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar (BRASIL, 1988).

Quanto a Assistência Social, esta será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a

proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e também sua reintegração à vida comunitária, além de garantia de salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, denominado Benefício da Prestação Continuada (BRASIL, 1988).

Além do mais, as ações governamentais na área da assistência social são realizadas com recursos de orçamento da seguridade social, conforme previsão do artigo 195, além de outras fontes, bem como organizada nas diretrizes de descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social e participação da população, mediante organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, conforme disposto no artigo 204, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Com relação a saúde, importante destacar que é de caráter universal, isto é, estando como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).

Além do mais, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado conforme a descentralização (direção única em cada esfera de governo), o atendimento integral (prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais) e a participação da comunidade). Neste ínterim, cumpre salientar também que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (BRASIL, 1988).

Conforme expõe Leandro Luis Camargo dos Santos (2004, p. 34-35, apud TEIXEIRA, 2009, p. 50), a saúde detém de uma política cujo objetivo é atuar na prevenção e tratamento dos males que atingem o corpo e a mente humanos, tendo como objetivo minimizar riscos de doenças e outros agravos, protegendo e recuperando o indivíduo, além de que é de direito de todos e dever do Estado garanti-la.

O direito à saúde, que deve ser entendido como direito à assistência e tratamento gratuitos no campo da Medicina, é assegurada a toda a população, independentemente de contribuição social, para que se preste o devido atendimento, tendo atribuições no âmbito da repressão e prevenção de doenças, produção de medicamentos e outros insumos básicos, bem como ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde, participar da política e execução das ações de saneamento básico, incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico, exercer a vigilância sanitária e as políticas de saúde pública, além de auxiliar na proteção do meio ambiente (art. 200 da CF). (CASTRO; LAZZARI, 2019, *online*).

Como é possível avultar, a Seguridade Social tem finalidade de garantir atendimento às necessidades simples da sociedade, mediante disponibilização dos mínimos sociais através de ações que são determinantes perante a população e o Estado, tendo suas espécies previsões na Constituição Federal de 1988.

2.1.4 Princípios

Indubitavelmente, o Direito Previdenciário é cercado de diversos princípios, muitos de cunho constitucional. Todavia, a Seguridade Social também se atém a princípios específicos, de modo que seu estudo e análises é de extrema importância, dado tratar-se de um instituto que está presente o tempo todo na vida em sociedade.

Como norma, a Constituição Federal de 1988 fixou diversos os princípios que regem a Seguridade Social, os quais disciplinam incontestavelmente em sua modalidade de atuação. Atinente a isto, cumpre destacar que o presente tópico se compromete a perpassar pelos objetivos gerais da Seguridade Social, bem como os pertinentes à previdência social.

O primeiro a ser destacado trata-se do princípios da universalidade da cobertura e do atendimento. A Constituição Federal de 1988 assegura o acesso universal igualitário, independentemente de contribuições ou da situação jurídica da

pessoa, mediante ações do Estado que buscam a promoção, proteção e recuperação da saúde da população (TEXEIRA, 2009).

Além do mais, a universalidade entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, com o intuito de manter a subsistência de quem dela necessite. Logo, a universalidade significa a entrega das ações, prestações e serviços de Seguridade Social a todos os que necessitam, tanto em termos de previdência social como na saúde e da assistência social (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Conjuga-se a este princípio aquele que estabelece a filiação compulsória e automática de todo e qualquer indivíduo trabalhador no território nacional a um regime de previdência social, mesmo que “contra a sua vontade”, e independentemente de ter ou não vertido contribuições; a falta de recolhimento das contribuições não caracteriza ausência de filiação, mas inadimplência tributária, é dizer, diante do ideal de universalidade não merece prevalecer a interpretação de que, “ausente a contribuição, não há vinculação com a Previdência”. Como será visto adiante, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e não do pagamento da contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2019, *online*)

O próximo princípio a ser observado trata-se do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Presente no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, trata-se de conferir tratamento uniforme e igualitário tanto a trabalhadores urbanos quanto rurais, havendo, porquanto, idênticos benefícios e serviços, para os mesmos eventos cobertos pelo sistema, isto é, equivalência. Todavia, o referido princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, uma vez que equivalência não significa igualdade (CASTRO; LAZZARI, 2019).

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços. Nesta senda, importante destacar que não há um único benefício ou serviço, mas sim vários que são concedidos e mantidos de maneira seletiva, de acordo com a necessidade do indivíduo (CASTRO; LAZZARI, 2019).

O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à

justiça social (art. 193 da Carta Magna). Ao se conceder, por exemplo, o benefício assistencial da renda mensal vitalícia ao idoso ou ao deficiente sem meios de subsistência, distribui-se renda; ao se prestar os serviços básicos de saúde pública, distribui-se bem-estar social, etc. O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (CASTRO; LAZZARI, 2019)

O princípio da equidade na forma de participação no custeio é outro princípio da Seguridade Social, o qual trata-se de nome principiológica em sua essência, haja vista que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da Seguridade Social é o objetivo e não a regra em si. Contudo, com a adoção do referido princípio, tem-se a busca em garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da Seguridade Social, justamente por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva (CASTRO; LAZZARI, 2019).

A diversidade da base de financiamento também é outro princípio da Seguridade Social. Conforme leciona Castro e Lazzari (2019), estando a Seguridade Social brasileira no ponto de hibridismo, isto é, entre sistema contributivo e não contributivo, o constituinte buscou estabelecer a possibilidade de que a receita da Seguridade Social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando somente adstrita a trabalhadores, empregadores e Poder Público.

Assim, com base nesse princípio, existe a contribuição social incidente sobre a receita de concursos de prognósticos, e a própria CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, enquanto foi cobrada. Com a adoção desse princípio, está prejudicada a possibilidade de estabelecer-se o sistema não contributivo, decorrente da cobrança de tributos não vinculados, visto que o financiamento deve ser feito por meio de diversas fontes e não de fonte única. Com o advento da EC 103/2019, foi dada nova redação a essa diretriz, qual seja: 'VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social'. Essa alteração visa a dar maior transparência ao orçamento da Seguridade Social para distinguir as receitas e despesas de cada área: saúde, previdência e assistência social. (CASTRO; LAZZARI, 2019)

Como mencionado, o princípio em comento sofreu com a Reforma da Previdência, passando a conter nova redação, visivelmente com o intuito de dar maior transparência ao orçamento da Seguridade Social para que se possa diferenciar as receitas e gastos de cada espécie de seu gênero.

O último princípio elencado especificamente à Seguridade Social, trata-se do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Nas palavras de Castro e Lazzari (2019), a gestão dos recursos, programas, planos, dentre outros, nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para tal, foram criados órgãos colegiados de deliberação: O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS); o Conselho nacional de Assistência Social (CNAS); e o Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Como é possível perceber, diversos são os princípios que permeiam o Direito Previdenciário, incluindo para além dos princípios gerais, alguns notadamente específicos, como é o caso da Seguridade Social. Neste diapasão, por ora, observá-los de maneira minuciosa facilita na compreensão do próximo tópico, o qual tem por objetivo sanar a problemática do presente trabalhando partido do pressuposto da aposentadoria por tempo de contribuição e idade – instituto este modificado com o advento da Reforma Previdenciária.

2.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE

Como é sabido, inclusive demasiadamente debatido no país todo, a Emenda Constitucional n. 103/2019 promoveu intensas modificações no principal regime previdenciário de ordem interna, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do qual abrange todos os trabalhadores de iniciativa privada e também ocupantes de cargos efetivos e em comissão, bem como os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que vinculados a regime próprio (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Demais disso, as inovações trazidas pela EC n. 103/2019 causaram, notadamente, determinados desajustes na proteção previdenciária com relação à

anteriormente vigente legislação, ante a precarização de regras de concessão, de cálculo e manutenção dos benefícios.

Ponto a ser destacado no assunto em tela, trata-se da atual aposentadoria por contribuição, haja vista que sofreu algumas modificações que, além de repercutir na vida de todos os brasileiros, tem sido pauta em inúmeras discussões, principalmente pela fusão da aposentadoria por tempo de contribuição com a aposentadoria por idade.

2.2.1 Conceito e requisitos legais

De acordo com Castro e Lazzari (2019), considera-se tempo de contribuição, para motivos previdenciários, o tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e desligamento da atividade.

Demais disso, o tempo de serviço, também considerado contribuição, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que a lei nova que venha a estabelecer restrição do cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Com a Emenda Constitucional n. 20, passou a valer o tempo de contribuição efetivo para a Previdência Social para o cálculo dos benefícios e não mais o tempo de serviço. Entretanto, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto o tempo de serviço ou contribuição em dobro ou qualquer outra contagem de tempo fictício. Quanto ao tempo fictício, a EC n. 103/2019 estabeleceu vedação quanto a sua utilização no art. 201, nos termos que seguem: “§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca”. (CASTRO; LAZZARI, 2019, *online*)

Com relação à aposentadoria por idade, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/1960) – e mantida pela EC n. 103/2019 – é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, complete 65 anos enquanto homem e 62 anos sendo mulher (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Já com relação à aposentadoria por tempo de contribuição, o artigo 201, §7º, da Constituição Federal de 1988 traz requisitos imprescindíveis para sua concessão, previstos em seus incisos. O primeiro requisito trata-se da idade mínima aos segurados, sendo de 65 (sessenta e cinco), se homem, e 62 (sessenta e dois), se mulher, além da observação ao tempo mínimo de contribuição (BRASIL, 1988).

Conforme leciona Castro e Lazzari (2019), para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, a idade é reduzida para 60 anos, se homem, e 55 anos se mulher, nos moldes do artigo 201, §7º, II, da CF/88.

A aposentadoria por idade surgiu com a Lei n. 8.213/1991, de forma que antes se falava em aposentadoria por velhice, contudo, a denominação de “aposentadoria por idade” demonstra ser de mais senso prática, uma vez que a expectativa de vida das pessoas atualmente atingem muito mais que os 60 anos (MARTINS, 2019, *online*, apud CASTRO; LAZZARI, 2019).

A aposentadoria por idade, segundo a Lei de Benefícios (art. 49), pode ser requerida pela empresa, compulsoriamente, desde que o empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 anos, se homem, e 65 anos, se mulher. Nesse caso, será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. Todavia, frisamos que a regra atualmente não tem mais sentido em permanecer vigente, já que o segurado é o legítimo detentor do direito, cabendo a este decidir pela época mais oportuna para requerer o benefício, podendo inclusive desistir do benefício requerido até o pagamento da primeira renda mensal. Desta forma, a empresa que toma tal providência apenas decreta a extinção do contrato de trabalho, passando a ter de arcar com as verbas decorrentes da dispensa. (CASTRO; LAZZARI, 2019, *online*)

Nada obstante, o §8º do artigo 201 também faz menção aos professores, de modo que será reduzido em 5 (cinco) anos ao professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar (BRASIL, 1988).

2.2.2 Extinção da aposentadoria por tempo de contribuição em razão da Emenda Constitucional 103/2019 e as regras de transição

Nos moldes da doutrina de Castro e Lazzari (2019), na avaliação do Governo, isto é, mais especificamente na Exposição de Motivos da PEC n. 06/2019, tais mudanças decorrentes da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/1999 não foram suficientes para reduzir o déficit do sistema, pois a média de idade nas aposentadorias por tempo de contribuição estava em 54,22 anos.

Com relação ao referido déficit do sistema previdenciário, Alex Pereira Franco (2019, p. 106) elenca diversos fatores como responsáveis pelo enfraquecimento, tais como visto nos seguintes dizeres:

Conforme exposto no capítulo 1, o Estado de Bem-Estar se desenvolveu tendo como base o pleno emprego. Ocorre que com a globalização, a abertura dos mercados, a revolução tecnológica, a migração do capitalismo de produção para o financeiro, esse modelo tradicional entrou em crise. Somados a esses fatores, o envelhecimento da população e as taxas de fecundidade declinantes fizeram com que os gastos com a Seguridade Social (saúde, previdência e assistência) disparassem e a base de sustentação tributária desse modelo diminuísse, gerando uma tensão entre os objetivos do Estado de Bem-Estar e a falta de condições fáticas para sua materialização. Nesse contexto, surge a necessidade de uma recalibragem, reconfiguração desse modelo estatal. (FRANCO, 2019, p. 106)

Demais disso, a solução proposta e aprovada constante da EC n. 103/2019 foi exatamente a extinção da previsão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, sem a previsão de uma idade mínima, das regras permanentes da Constituição, de forma que tem-se a partir da EC n. 103/2019 somente a possibilidade de concessão de aposentadoria voluntária com o cumprimento de tempo de contribuição e de idade mínima ou pontuação mínima (idade + tempo de contribuição) (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Nesta senda, foi prevista regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, para homens e mulheres que faltavam cumprir até 2 (dois) anos de contribuição na data da publicação da EC n. 103/2019, mas de qualquer modo, com um pedágio de 50% do tempo remanescente (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Nada obstante, com as mencionadas alterações com o advento da Reforma Previdenciária, naturalmente foi implementada regra de transição, de modo que a Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu cinco delas para os segurados filiados ao RGPS.

Conforme destaca Castro e Lazzari (2019), a primeira regra de transição trata-se do sistema de pontos. Encontra-se prevista no artigo 15 da Emenda Constitucional 103/2019, tendo como destinatários os segurados filiados ao RGPS até a entrada em vigor da EC 103/2019, assegurando o direito à aposentadoria quando preenchidos os seguintes requisitos: 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação que se iniciou em 86/96 será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher (em 2033), e de 105 pontos, se homem (em 2028). A idade e o tempo de contribuição são apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos. Importante destacar que o requisito de pontos (estabelecido através do somatório de idade e de tempo de contribuição) impõe um mecanismo de incremento gradual dos requisitos, especialmente a partir de 1º de janeiro de 2020, quando essas pontuações vão aumentando gradativamente ano após ano. (CASTRO; LAZZARI, 2019, *online*)

Ainda neste sentido, como é percebido, a referida regra enfraquece a ideia de previsão de data estimada de aposentadoria, estipulando, portanto, requisitos mutáveis e que, com o passar do tempo, vão se revelando cada vez mais difíceis de cumprir e exigindo uma idade ainda mais avançada de aposentadoria (CASTRO; LAZZARI, 2019).

A segunda regra de transição trata-se do tempo de contribuição mais idade mínima, a qual encontra-se prevista no artigo 16 da EC 103/2019, tendo por destinatários os segurados filiados ao RGPS até entrada em vigor dessa Emenda, assegurando assim o direito à aposentadoria quando preenchidos os seguintes requisitos: 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Assim, como expõe Castro e Lazzari (2019, *online*), “nos termos da EC n. 103/2019, e enquanto a matéria não seja disciplinada por lei posterior, o valor da aposentadoria corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994” [...].

A terceira regra de transição trata-se do pedágio de 50% do tempo faltante. Prevista no artigo 17 da EC 103/2019, tem por destinatários os segurados filiados ao RGPS até a entrada em vigor da mesma, e que na mencionada data contavam com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, ficando assegurado o direito à aposentadoria se houvesse: 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, faltava para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem (CASTRO; LAZZARI, 2019).

A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário de benefício, que deverá ser apurado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo (desde julho de 1994), multiplicada pelo fator previdenciário. E, pela falta de previsão expressa, não deverá ser aplicada a fórmula 86/96 progressiva para exclusão do fator previdenciário, constante do art. 29-C da Lei 8.213/1991. Esse novo critério de apuração do valor da renda mensal inicial irá redundar em perda significativa para os segurados que estavam perto de preencher os requisitos da aposentadoria. Outro aspecto polêmico dessa regra, que não exige idade mínima, é a exclusão dos segurados com menor tempo de contribuição. É possível imaginar segurados que não serão beneficiados por terem faltado 2 anos e 1 mês de tempo de contribuição na data da publicação da EC n. 103/2019. (CASTRO; LAZZARI, 2019)

A quarta regra é a idade e tempo de contribuição, prevista no artigo 18 da EC 103/2019, a qual tem por destinatários os segurados filiados ao RGPS até a entrada em vigor da mesma, assegurando o direito à aposentadoria quando preenchidos os seguintes requisitos: 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Como é percebido, nas palavras de Castro e Lazzari (2019), a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos da mulher é acrescida em seis meses a cada anos, até atingir 62 anos de idade (em 2023), enquanto que para os homens a idade mínima continua como era antes da Reforma, ou seja, 65 anos.

A quinta e última regra de transição trata-se do pedágio de 100% do tempo faltante, estando prevista no artigo 20 da EC 103/2019, de modo que são destinatários os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da mesma, preenchidos os seguintes requisitos: 57 (cinquenta e sete) anos de idade,

se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II (pedágio de 100% do tempo faltante) (CASTRO; LAZZARI, 2019).

2.2.3 Emenda Constitucional n. 103/2019: Análise da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade frente ao princípio da vedação ao retrocesso social

Em primeira análise, nada mais essencial do que destacar a importância do princípio da vedação ao retrocesso social, bem como de seu conceito e previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro, para que posteriormente possa se discutir o cerne do trabalho de maneira mais clara e objetiva.

A princípio, necessário destacar que o princípio da vedação ao retrocesso social trata-se de um princípio constitucional, a iniciar pela previsão ao artigo 1º, caput e inciso II, da Carta Magna, o qual expõe que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988). Demais disso, expõe também o artigo 3º que a intenção da República Federativa do Brasil, conforme elencado, é o de “garantir o desenvolvimento nacional” (BRASIL, 1988).

O artigo 6º, também da Constituição Federal de 1988, assevera que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Nada obstante, o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 é claro ao assegurar os direitos dos trabalhadores, quando menciona que lhes são atribuídos direitos que visem a melhoria de sua condição social, trazendo em seu corpo normativo uma série de incisos concernentes a tais direitos mencionados.

Tendo isto, a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes (2017), conceitua o princípio da vedação ao retrocesso social como sendo o princípio do qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, para tanto, verdadeiro

retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial. Desta forma, como observado, os direitos fundamentais já adquiridos pela sociedade devem ser veementemente protegidos, para que não sejam reduzidos.

Nesta senda, Castro e Lazzari (2019) também conceituam o mencionado princípio de forma que consiste na impossibilidade de redução de direitos fundamentais, inclusive seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), para que só assim seja preservado o mínimo existencial.

Levando em consideração a menção ao mínimo existencial, certamente que, em consonância com os princípios e conceituação vistos a respeito da Seguridade Social, a qual detém característica fundamentalmente respaldada na solidariedade, não se torna difícil vislumbrar que tal proteção social aos trabalhadores está intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, o qual encontra-se coligado ao princípio do mínimo existencial.

Neste sentido, Aurino Lima dos Santos Neto (2017, *online*) esclarece o desenvolvimento e aplicabilidade do princípio de vedação ao retrocesso social aplicado diretamente ao Direito Previdenciário:

Havendo avanço na prestação e aplicação dos direitos sociais não podemos mais falar em paralização de sua aplicação ou diminuição, aplicando assim o que chamamos de efeito *cliquet anti-retour* (trava antirretorno), utilizado pelos alpinistas, ou seja, chegando-se a determinado patamar de sua escalada não mais é permitido voltar, e sim apenas movimento que o leve a diante. Assim por se tratar o Direito Previdenciário de um direito social que há anos vem se desenvolvendo, chegamos a um estágio de concretização e aplicação tal, que não se permite reduzir os direitos alcançados e conquistados pelos que fazem jus a esses direitos, sendo vedado o retrocesso. A aplicação do princípio da vedação do retrocesso é perfeitamente aplicável ao direito previdenciário, e podemos até mesmo dizer que se trata esse princípio de uma espécie de direito de resistência, de brio, que se opõe às leis ou atos administrativos que buscam cancelar ou reverter leis concessivas de direitos sociais. Daí a importância da aplicação desse princípio no âmbito do direito previdenciário, evitando-se a retirada ou diminuição de benefícios já alcançados pelos filiados da previdência social. (SANTOS NETO, 2017, *online*)

Para além desta ideia, indubitável é a ideia de que os princípios são tidos como base do ordenamento jurídico brasileiro, servindo, inclusive, como parâmetro para a compreensão da maioria das regras, inclusive apontando o sentido das mesmas. Dessa forma, os princípios são meios contundentes para que não haja a

diminuição ou até mesmo erradicação dos direitos sociais, no presente caso, naqueles ligados ao direito previdenciário.

Como é possível ainda extrair das palavras de Alex Pereira Franco (2019), no espaço do direito previdenciário, um direito fundamental de segunda geração, quando objeto de mudanças, surge na discussão, haja vista que as últimas reformas tais como as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, além da Lei 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário, foram questionadas judicialmente tendo como uma das teses centrais o princípio da proibição do retrocesso social.

Neste ínterim, como será visto mais adiante, os tribunais do país vêm utilizando para verificação de validade das restrições a direitos fundamentais, técnicas de sopesamento de princípios, isto é, de ponderação de princípios, mediante a proporcionalidade em sentido restrito (FRANCO, 2019).

Levando isso em consideração, Alex Pereira Franco (2019, p. 107) ainda aduz que a “restrição de direitos fundamentais é permitida desde que seja preservado o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sem o qual o próprio direito a ser protegido deixaria de existir”.

Ademais, em relação a este ponto, Nunes e Moura (2019) discordam veementemente com o referido pensamento quando aplicado à PEC 06/2019 – que deu origem à Emenda Constitucional 103/2019 – haja vista que a reforma aplicada à Seguridade Social, especialmente à Previdência Social, pareceu ultrapassar o núcleo da dignidade da pessoa humana, restringindo o acesso à benefícios sociais em um momento da vida humanada em que eles são essenciais, e benefícios estes que são retribuídos ao longo de anos de trabalho e contribuições.

Retomando a ideia de que um dos motivos que ensejaram a criação da PEC 06/2019 e, conseqüentemente, a Emenda Constitucional 103/2019, foi o envelhecimento demográfico tardio, Severino e Silva (2019) discordam do referido argumento, partindo do pressuposto em que o aumento na expectativa de vida, a redução da taxa de fecundidade e envelhecimento da população foram ganhos conquistados pela população com o passar dos tempos, o que não é possível se conceber que a ampliação do tempo de vida se traduza em aumento da jornada de trabalho, fazendo assim de uma conquista uma punição.

Demais disso, Severino e Silva (2019) também destacam que o déficit da Previdência Social em muito foi desmistificado a partir do apontamento do

orçamento único da seguridade social (OSS), nos termos do artigo 195, da CF/88, com a determinação da diversidade de fontes de financiamento exclusivas para o custeio dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social e também do seguro-desemprego.

Distintamente, Alex Pereira Franco (2019) afirma a possibilidade de restrições a direitos fundamentais conquistados pelo brasileiro ao longo dos tempos, mas desde que acompanhada de fundamentação constitucional direta ou indireta:

Além disto, quanto maior for a restrição, maior deverá ser a fundamentação para se demonstrar os motivos para legitimá-la, além de que, a restrição a um direito fundamental não pode afetar seu núcleo essencial, a ponto do próprio direito protegido deixar de existir. Em casos específicos, concretos, após a aplicação da proporcionalidade, pode ser que pouco ou nada reste de um determinado direito, frise-se, mais uma vez, em casos concretos. Contudo, o exposto até o presente momento não é suficiente para tornarem legítimas as restrições a direitos fundamentais. É preciso ainda que as restrições respeitem o direito adquirido, bem como a segurança jurídica e a proteção da confiança. (FRANCO, 2019, p. 110)

Indubitavelmente, Alex Pereira Franco (2019) não defende a restrição de direitos fundamentais, portanto, menciona que além da preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais, da necessidade de uma fundamentação constitucional para restringir tais direitos, necessário que sejam respeitados os direitos adquiridos para que alterações em institutos relativos a direitos sociais não incorram em retrocesso social.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já emanou decisões a respeito do tema de proibição do retrocesso social, como no caso da ADI 3.104-0/DF, da ADI 3.128/DF e do Recurso Extraordinário 626.489.

Como demonstrado por Alex Pereira Franco (2019), a ADI 3.104-0/DF questionava algumas normas de transição contidas na Emenda Constitucional 41/2003, haja vista que esta cuidou da regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição dos servidores públicos. A inicial defendia que as regras de transição contidas no artigo 8º da referida Emenda não havia estabelecido regime jurídico objetivo aplicável a todos os servidores públicos, mas sim teria assegurado direito subjetivo que incorporou ao patrimônio jurídico dos servidores públicos em exercício da data da publicação da EC 20/1998.

O Tribunal não acolheu a tese inicial, de modo que a relatora do processo entendeu no sentido de que uma reforma constitucional pode se aplicar às pessoas que se encontram na regra de transição estabelecidas por EC anterior, desde que não tenham implementados todos os requisitos para gozo do seu direito até a publicação da nova EC (FRANCO, 2019).

Já na ADI 3.128/DF, foi discutido se o servidor público, ao se aposentar, ou após reunir todos os requisitos para tanto antes da vigência de uma nova norma constitucional, que estavam submetidos a regimes previdenciários que não tinham caráter contributivo ou solidário, ou somente de caráter contributivo, teriam integrado ao seu patrimônio jurídico ao se aposentarem ou preencherem todos os requisitos para tanto, o direito de não mais pagarem contribuição previdenciária, de modo que a EC 41/2003 teria ferido o direito adquirido e o ato jurídico perfeito desses servidores públicos e por extensão a cláusula pétreia constante no artigo 60, §4º, IV, da CF/88 (FRANCO, 2019)

Conforme é demonstrado pelo doutrinador Alex Pereira Franco (2019), após intensos debates, prevaleceu a tese de que a EC 41/2003 transformou o regime próprio de previdência dos servidores públicos civis em um regime contributivo e solidário, o que permitia que fossem cobradas contribuições previdenciárias dos inativos para a Seguridade Social, de modo que o artigo 195 da Constituição Federal expõe que a seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Nada obstante, a Corte ponderou situações de aumento de expectativa de vida das pessoas, o maior tempo de percepção dos benefícios que tal fato conduz, a diminuição da taxa de natalidade, sendo todos esses fatos influenciadores no equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

No Recurso Extraordinário 626.489/SE, a discussão girou em torno da instituição de prazo decadencial de dez anos para revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997.

Partindo desta problemática, a Suprema Corte entendeu que a instituição de um prazo para revisar os benefícios previdenciários tem como escopo preservar a segurança jurídica, permitindo à Previdência Social prever o custo global de suas prestações, materializando o princípio do equilíbrio econômico e atuarial do regime

previdenciário, com escopo de preservá-la para a presente e futuras gerações (FRANCO, 2019).

Observados os entraves judiciais ao longo das reformas previdenciárias já realizadas em nosso ordenamento, importante salientar os seguintes dizeres:

O objetivo é fazer essa reconfiguração com transparência, participação da sociedade e construindo um modelo de proteção social adequado às novas realidades e necessidades, também chamadas de novos riscos sociais. Contudo, não se trata de tarefa fácil e discussões acalouradas surgem toda vez que se busca fazer uma mudança em pontos essenciais do Estado de Bem-Estar como a Previdência Social: uma delas é se determinada modificação ocasionou retrocesso social, ferindo o princípio do retrocesso social, tema que será adiante tratado. (FRANCO, 2019, p. 106)

Superadas as discussões a respeito dos posicionamentos judiciais ao longo dos tempos com relação ao princípio da vedação do retrocesso social, cumpre destacar, neste momento, a introdução de idade mínima para as aposentadorias por tempo de contribuição, haja vista ser de longe o tema mais debatido atualmente concernente a Reforma Previdenciária.

De acordo com Franco (2019), na atualidade, existem duas correntes opostas de pensamentos: i) a introdução de uma idade mínima para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição diz que a mesma irá prejudicar as pessoas mais pobres, que ingressam no mercado de trabalho por necessidade precoce, de forma que a referida população tem menos nível de empregabilidade, estando assim sem emprego e previdência em idades mais avançadas; e ii) a aposentadoria por tempo de contribuição é típico benefício das classes mais abastadas da sociedade, que tem mais anos de estudo, melhor índice de empregabilidade e maior rendimento médio, possuindo assim a aposentadoria por tempo de contribuição caráter regressivo na distribuição de renda.

Em estudo realizado e apresentado por Pedro Nery (2017, apud FRANCO, 2019, p. 144),

a partir da análise do Boletim Estatístico da Previdência Social de novembro de 2015, demonstrou que o valor médio das aposentadorias por tempo de contribuição era no importe de R\$ 2.494,84 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), enquanto nas aposentadorias por idade era de R\$ 1.222,52 (um mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos)²⁹⁸, ou seja, a média do valor do benefício de quem se aposenta por tempo de contribuição é mais que o dobro da média das aposentadorias por idade. (FRANCO, 2019, p. 144)

Como exposto, “a parcela do extrato social mais elevado da sociedade usufruiu do benefício de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição por mais tempo quando comparada à população mais vulnerável, que se aposenta por idade” (FRANCO, 2019, p. 145).

Opostamente, Nunes e Moura (2019), destacam que é perceptível o fim da aposentadoria por tempo de contribuição, e conseqüente aumento da carência exigida de 15 anos para 20 anos, a exigência de idade mínima para concessão de todos os tipos de aposentadoria, com exceção da aposentadoria por invalidez, também aumento da idade mínima das mulheres na aposentadoria por idade urbana e rural, não observando as questões de gênero dos benefícios da população rural e uma insegurança jurídica enorme face aos gatilhos previstos para aumentar a idade mínima já a partir de 2024.

Nada obstante, com relação ao argumento supramencionado, Alex Pereira Franco (2019) expõe o seguinte estudo:

Outro fator importante foi estudado por Milko Matijascic, em trabalho publicado pelo Ipea, analisando a proporção de benefícios do RGPS de prestação vitalícia concedidos para as mulheres em relação aos homens. O mesmo verificou que no ano de 2002 apenas 31,2% dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição foram destinados às mulheres, número que chegou a 33,4% no ano de 2014. Já com relação aos benefícios de aposentadoria por idade, 58,6% desses foram concedidos às mulheres no ano de 2002, número elevado para 59,6% no ano de 2014. Portanto, a maior parte dos benefícios por tempo de contribuição são concedidos para os homens, enquanto que quase 60% dos benefícios de aposentadoria por idade são concedidos às mulheres. Assim, a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição contribuiria para materializar a igualdade de gênero em nosso país. (FRANCO, 2019, p. 148)

Não buscando esgotar todas as justificativas apresentadas por todos os doutrinadores, inclusive de Franco, vê-se que, ao final, sua opinião se mostrou favorável à instituição de uma idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que

não ofende o princípio da proibição do retrocesso social, pelo contrário, materializa os princípios da seletividade e distributividade da Seguridade Social, que se aplicam à Previdência Social, reforça o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial dessa e vai ao encontro da efetivação dos objetivos da CR/88 elencados no seu art. 3º, mormente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que busca a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos sem

nenhum tipo de discriminação. Ademais, não há ofensa à cláusula pétrea contida no art. 60, § 4º, IV, haja vista que não se estará abolindo o benefício previdenciário que ampara o cidadão brasileiro em idade avançada, apenas reconfigurando a forma de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para uma maior justiça social. Uma vez estabelecida essa premissa, resta ainda o problema de qual seria a idade mínima justa para o gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil. Certamente não existe uma idade imune a críticas. O importante é fixar uma idade que permita ao segurado usufruir deste benefício por tempo razoável, sob pena inviabilizá-lo, afetando o núcleo essencial desse direito fundamental e, portanto, gerando retrocesso social. (Fonte: Alex Pereira Franco, Reforma da Previdência Social, Juruá Editora, 2019, p. 151, ID:27635)

Observados os fatos expostos, nota-se que de fato as discussões a respeito da Reforma Previdenciária, em especial sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e idade, ainda é envolta em calorosos debates, que permeiam entre a defesa de estabelecimento de uma idade mínima e argumentos contrários, haja vista aumentar ainda mais a desigualdade social. Todavia, ressaltando anteriormente a imposição de regras de transição, com o intuito de suavizar os efeitos das reformas, de modo a proteger as expectativas de direito. Como é na Previdência Social, quando mais tempo um segurado estiver contribuindo para o sistema, maior terá que ser sua proteção contida na regra de transição (FRANCO, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Reforma da Previdência, de forma incontestada, é o reflexo de uma série de mudanças ocasionadas no seio da sociedade, seja em termos de aumento da expectativa de vida, diminuição da natalidade, dentre outros fatores demasiadamente importantes.

Como já observado, foi através da Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2019, que o Governo Federal apresentou uma série de modificações de determinados artigos da Constituição Federal de 1988, a qual se consagrou aprovada e conferiu respaldo à Emenda Constitucional n. 103/2019, que, de fato, trouxe inúmeras modificações em alguns dispositivos constitucionais.

Dentre os diversos pontos apresentados mediante a Emenda Constitucional 103/2019, a implantação da aposentadoria por contribuição e idade, destacadamente, foi – e ainda é – a mais debatida em termos de polêmica, haja vista a erradicação da aposentadoria tão somente por tempo de contribuição e a implantação de idade mínima para a concessão da referida aposentadoria.

O principal debate vislumbrado atualmente por estudiosos no ramo do Direito Previdenciário urge na perspectiva de que a implementação de idade mínima para a concessão da aposentadoria por contribuição, se tornou formalmente um atentado aos direitos fundamentais do trabalhador, isto é, indo de frente ao princípio que veda o retrocesso social ou então se realmente era a medida mais necessária a se tomar, ante as inúmeras mudanças desde a última reforma previdenciária.

Conforme o exposto ao longo do trabalho, não é de difícil vislumbre que a proposta da Reforma da Previdência não se baseou em fatos frágeis, mas sim em uma série de estudos para que não fosse de forma totalmente arbitrária e prejudicial ao direito adquirido da população.

Neste íterim, juntamente à Emenda Constitucional 103/2019, o Governo Federal apresentou cinco regras de transição para que tais direitos não fossem tolhidos e, conseqüentemente, sua redução ou até mesmo supressão. Deste modo, como anteriormente visto, tais regras de transição, mesmo que não beiram aos limites da perfeição, ainda assim, são medidas para que tais direitos não sejam suprimidos com relação ao segurado quando da entrada em vigor das novas regras.

Além do mais, indubitavelmente, o princípio da vedação ao retrocesso social é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e, por consequência, impraticável que se ignore seus efeitos e aplicações enquanto um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico.

No entanto, como também vislumbrado, face às constantes mudanças no antro da sociedade, a proposta de reformas torna-se quase que inevitável. Contudo, a simples apresentação de uma reforma não traz consigo o ideal de que seja irretocável, mas sim com constante necessidade de que sejam aparadas as arestas, analisada, mesmo que judicialmente, sua validade ante os preceitos constitucionais.

Desta forma, a implementação de idade mínima na aposentadoria por contribuição já é uma realidade em diversos ordenamentos, tendo sido a melhor resposta possível para que ajustes fossem realizados dentro do instituto da Previdência Social. Contudo, seus efeitos, notadamente, só poderão ser sentidos na vivência prática da nova realidade previdenciária.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, é necessário ressaltar que, diante de todo o conteúdo exposto, bem como das opiniões doutrinárias expostas e reflexões feitas acerca do presente tema proposto, algumas conclusões devem ser evidenciadas.

No caso do presente trabalho, o objetivo geral tratou-se da realização de análise mais específica sobre o texto legal da Reforma da Previdência (a Emenda Constitucional 103/2019) no tocante a mudanças realizadas diretamente com relação à concessão de aposentadoria por contribuição e idade, bem como seus entraves frente ao princípio da vedação do retrocesso social.

Através das doutrinas selecionadas, bem como das opiniões selecionadas e explanadas, foi possível perceber que de fato, existe um entrave entre o estabelecimento da idade mínima na concessão da aposentadoria por contribuição e idade frente ao princípio da vedação do retrocesso social.

Contudo, como devidamente apresentado, a técnica de ponderação dos princípios que se chocam, essencialmente no caso em concreto, em outros momentos, já foi pauta de discussão da Suprema Corte, a qual decidiu reiteradas vezes pela continuidade da reforma e consequentemente implementação de regras de transição para que assim o direito adquirido dos segurados não fossem prejudicados.

Notoriamente, o Governo Federal apresentou cinco regras de transição para que os direitos daqueles que são segurados não sejam suprimidos de maneira arbitrária e prejudicial, indo de encontro, justamente, com o princípio da vedação ao retrocesso social, com o motivo de suavizar os efeitos produzidos pela implementação da reforma previdenciária.

Desta feita, necessário ressaltar que em resposta à problemática apresentada no presente trabalho, a instituição de idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tem a capacidade plena de ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social, sendo assim, muito ao contrário, haja vista ter a capacidade de materializar outros princípios como o da distributividade da Seguridade Social aplicada à Previdência Social, reforçando também o princípio do equilíbrio financeiro e atuário, objetivando, portanto, outros pontos considerados

constitucionais (art. 3º, da CF/88), promovendo assim uma sociedade mais justa e igualitária.

Nada obstante, tem-se que a resposta à problemática não se esgota em si, haja vista as variadas mudanças em que a Emenda Constitucional n. 103/2019 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, resta maiores discussões quanto ao tema, sobre qual seja a idade mínima mais justa e aplicável na concessão da aposentadoria por contribuição e idade, o que, por sinal, certamente será em muito debatido no âmbito da comunidade científica, dentre inúmeros outros entraves.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de 05 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. ed. 23. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRANCO, Alex Pereira. **Reforma da Previdência Social: O Estado Contemporâneo e a Reconfiguração do Sistema Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP)

NUNES, Josiane Antonello; MOURA, Analice Schaefer. **Proibição de retrocesso e a proposta de Reforma da Previdência Social, PEC 6/2019: Breves considerações sobre a constitucionalização do desmonte dos direitos sociais**. XVI Seminário internacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. XII Mostra Internacional de Trabalhos Científicos. ISSN: 2358-3010. 2019.

PINTO, Sabrina Bonfim de Arruda. **Direito Previdenciário: Argumentos Econômicos e Sociais no Âmbito do Direito Fundamental à Previdência Social**. Curitiba: Juruá, 2019.

SANTOS NETO, Aurino Lima dos. **A importância da aplicação do princípio da vedação do retrocesso social ao direito previdenciário**. Âmbito Jurídico: 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-importancia-da-aplicacao-do-principio-da-vedacao-do-retrocesso-social-ao-direito-previdenciario/>>

SEVERIANO, Evania Maria Oliveira; SILVA, Naiane Osterno. **Narrativas Contrarreforma da Seguridade Social: Proposta de Emenda Constitucional (PEC 06/2019), impasses e desafios da Previdência Social no Brasil**. 16º

Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Eixo: Política Social e Serviço Social
Brasília: 2019.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de Direito da Seguridade Social**.
Leme: Imperium, 2009.